



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 08.04.14

ITEM Nº 053

TC-001581/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Pedro Toniello.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001581/126/12 e Expediente(s): TC-000223/015/13, TC-000038/015/13 e TC-043245/026/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	32,38% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	64,16% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	17,41% - (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	1,90% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	42,18% - (máximo 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Superávit da execução orçamentária:	0,23% - R\$ 41.458,52
- Superávit financeiro	R\$ 141.096,56
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de NOVA INDEPENDÊNCIA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

No relatório de fls. 12/44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM - A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A Administração não vem contemplando integralmente os requisitos previstos na legislação, pois registra inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, falhas graves que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável (falha reincidente);
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e Plano de Resíduos Sólidos, em violação a Lei Federal n.º 11.445/07 e 12.305/10.

ITEM - A.1.1 - PROGRAMAS E AÇÕES ANTIDROGAS:

- A Prefeitura não estabelece ações públicas efetivas na prevenção e combate às drogas. O município não constituiu um Conselho Antidrogas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM - A.1.2 – ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO – LOA ATUALIZADA X META DA LDO:

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, em ofensa aos princípios do planejamento e da eficiência na gestão pública responsável, previsto § 1º do art. 1º da LRF.

ITEM - A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011).

ITEM - A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- A Prefeitura fiscalizada não dispõe de estrutura organizacional para efetuar os controles de modo a avaliar a administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000, Instruções deste Tribunal e Comunicado SDG Nº 32/2012 que regulamentam a matéria.

ITEM - B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Déficit nos serviços de água e esgoto de R\$ 478.247,10, em ofensa ao artigo 22, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao princípio da eficiência (falha reincidente).

ITEM - B.3.1 – ENSINO:

- A aplicação do excesso por conta do FUNDEB (R\$ 247.140,18) evidencia a falta de planejamento e controle dos recursos vinculados.

ITEM - B.5.4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- A prestação de contas não foi taxativamente aprovada pelo CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- Despesas com piso do Centro Cultural e formação da Banda Marcial, que somados chegam a 58,57% das despesas do Fundo, vislumbram a falta de efetivos programas/ações governamentais em prol do essencial: as crianças e adolescentes; e
- Falta de transparência das efetivas atividades realizadas em prol das crianças e adolescentes.

ITEM - B.6 - BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência de saldos entre o inventário e o balanço patrimonial no encerramento do exercício, nas contas de bens móveis e imóveis, em ofensa aos princípios da transparência e eficiência.

ITEM – D.3.2 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- As atribuições para os cargos em comissão não foram definidas pela Administração (falha reincidente).

ITEM - D.3.2.1 – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VAGAS DISPONÍVEIS:

- A Origem nomeou servidores sem que houvesse vagas disponíveis para o emprego público de Motorista.

ITEM - D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP e não atendimento às recomendações deste E. Tribunal (falha reincidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 32,38% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Igualmente, houve integralidade de investimentos com as verbas do FUNDEB, destinando-se 64,16% na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	15.504.656,20		
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	15.504.656,20		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	2.851.977,27		
Transferências recebidas	2.046.158,72		
Receitas de aplicações financeiras	5.146,44		
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.051.305,16		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	1.563.246,76		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(247.141,18)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.316.105,58	64,16%	
Demais Despesas	735.198,58		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	735.198,58	35,84%	
Total aplicado no FUNDEB	2.051.304,16	100,00%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.172.988,08		
(+) FUNDEB retido	2.851.977,27		
(—) Ganhos de aplicações financeiras	5.146,44		
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	5.019.818,91	32,38%	
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2013	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013			
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica	5.019.818,91	32,38%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	15.187.450,00		
Despesa Fixada Atualizada	5.114.901,65		
Índice Apurado	33,68%		

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 17,41% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	15.504.656,20
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	15.504.656,20

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.698.983,74	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.698.983,74	17,41%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.187.450,00
Despesa Fixada Atualizada	2.717.025,67
Índice Apurado	17,89%

Verifica-se que a arrecadação da receita ficou muito próxima da sua previsão, apresentando um déficit de R\$ 159.294,88 – valor que representou 0,87% abaixo do previsto.

Ao contrário do esperado, observa-se que também ocorreu o aumento do valor autorizado inicialmente para as despesas; contudo, sem utilização do total das rubricas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 41.458,52 – 0,23%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.850.122,00	19.388.102,65	2,85%	107,39%
Receitas de Capital	2.227.500,00	1.518.179,00	-31,84%	8,41%
Deduções da Receita	(2.864.022,00)	(2.851.977,27)	-0,42%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	18.213.600,00	18.054.305,12		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	18.213.600,00	18.054.305,12		100,00%
Déficit de arrecadação		159.294,88	-0,87%	0,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.784.322,66	12.515.813,24	-2,10%	69,48%
Despesas de Capital	5.687.301,76	5.497.033,36	-3,35%	30,52%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	780.000,00	780.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		29.783,54		
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Subtotal das Despesas	18.471.624,42	18.012.846,60		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	18.471.624,42	18.012.846,60		100,00%
Economia Orçamentária		458.777,82	-2,48%	2,55%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	41.458,52		0,23%

E, segundo anotado pela inspeção, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições alcançou o montante de R\$ 6.044.857,61 – correspondendo a 32,73% da despesa prevista.

Observa-se ainda, que a Municipalidade manteve, ainda, saldo financeiro positivo, embora inferior ao estabelecido no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	766.693,06	141.096,56	-81,60%
Econômico	4.149.480,88	5.458.502,19	31,55%
Patrimonial	12.500.022,39	17.958.524,58	43,67%

Nesse sentido, a inspeção registrou a existência de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo; o quadro seguinte demonstra que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade possuía R\$ 1,28 para sua quitação.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	427.211,23	458.301,93	363.979,60	521.533,56
Restos a Pagar não processados	1.025.465,11	920.289,72	1.873.917,58	71.837,25
Depósitos	3.500,00	62.796,42	60.966,42	5.330,00
Consignações	31.454,40	1.260.147,63	1.220.548,79	71.053,24
Outros	-	-	-	-
Total	1.487.630,74	2.701.535,70	3.519.412,39	669.754,05
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	1.487.630,74	2.701.535,70	3.519.412,39	669.754,05
Índice de Liquidez Imediata				1,28

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que havia disponibilidade de caixa suficiente a cobrir as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
2.518.541,54
87.465,42
1.198.237,18
1.232.838,94
801.747,47
522.233,56
-
2.252,85
-
277.261,06

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 17,14%% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
14.804.040,00	17.341.943,93	17,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às despesas com pessoal, observa-se que sofreram um aumento equivalente a 27,62%.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.731.701,52	6.298.207,83	6.973.324,09	7.315.000,02
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.298.207,83	6.973.324,09	7.315.000,02
RCL - E	14.804.040,00	15.767.614,94	16.648.507,51	17.341.943,93
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		15.767.614,94	16.648.507,51	17.341.943,93
% Gasto = A / E	38,72%	39,94%	41,89%	42,18%
% Gasto Ajustado = D / H		39,94%	41,89%	42,18%

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – muito embora tenha havido aumento nominal nos gastos com pessoal, vê-se que alcançaram 42,18%, portanto, abaixo do teto máximo permitido (limite de 54,00%).

O mapa elaborado pela inspeção indicou que não houve uma movimentação relevante no número de servidores durante o período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	330	330	232	248	98	82
Em comissão	63	39	28	2	35	37
Total	393	369	260	250	133	119
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	19		17		17	

No que diz respeito ao aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato, a inspeção encarregou-se de anotar que o incremento provém de leis editadas antes do período de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da LRF.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	6.762.189,78	18.145.190,95	37,2671%	37,2671%	
07	6.864.038,64	18.621.143,70	36,8615%		
08	6.973.324,09	18.651.843,41	37,3868%		
09	7.089.706,52	18.881.549,12	37,5483%		
10	7.212.348,55	19.226.192,96	37,5131%		
11	6.857.223,55	19.247.438,66	35,6267%		
12	7.315.000,02	19.388.102,65	37,7293%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 965/08; ainda, segundo anotado pela fiscalização, não houve revisão anual no período; também, que não ocorreram pagamentos indevidos.

Quanto aos encargos sociais foi anotado o recolhimento formal dos valores devidos no período.

Foi destacado que o Município, a partir de 07 de julho, não empenhou gastos de publicidade – atendendo ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.

Ainda, que ao longo do exercício de 2012 os gastos liquidados superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros; contudo, observou-se que todas as despesas realizadas com publicidade em 2012 são referentes à publicação de atos legais.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	22.313,89	26.902,00	31.109,48	30.219,31
Média apurada entre três exercícios anteriores				26.775,12
Parâmetro para comparação despesas de 2012				26.775,12
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				3.444,19

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 1,90% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)		250.216,50
Despesas com inativos		
Subtotal		250.216,50
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	13.159.473,14
Percentual resultante		1,90%

A inspeção elaborou quadro sintético a respeito da dívida com precatórios, indicando que os depósitos/pagamentos foram suficientes ao período. Esclareceu a inspeção, que a diferença apresentada no quadro – R\$ 1.720,03, refere-se à atualização monetária dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2011	138.285,50		
Mapas encaminhados em	2011	para pagamento em	2012	-		
Saldo total de precatórios				138.285,50		
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2011	feitos em	2012	125.397,06
Pagamento do mapa encaminhado em	2011	feito em	2012	14.608,47		
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				(1.720,03)		

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em	2012	-
--	------	---

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1581/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-43245/026/12	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Andradina – Comunica a abertura de Inquérito Civil nº 171212, para averiguar a verba pública destinada ao Fundo da Criança e do Adolescente na cidade de Nova Independência.
TC-38/015/13	Prefeitura Municipal de Nova Independência – Comunica a nomeação de inúmeros motoristas, sem que houvesse previamente vagas disponíveis.
TC-223/015/13	Tribunal de Justiça do Estado – 2ª Vara do Foro de Andradina – Comunica que foi deferida, em parte, a liminar pleiteada para o Ministério Público do Estado, em face da Municipalidade e da Câmara Municipal – suspensão imediata das Leis 1187/12 e 1188/12 – pagamento de subsídios.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos e da atual Prefeita Municipal, através do DOE de 16.08.13 (fl. 48), para que fossem apresentadas as justificativas aos apontamentos, as quais foram juntadas às fls. 54/64, com os documentos respectivos.

Em linhas gerais, o Interessado anotou seu interesse no aperfeiçoamento do planejamento orçamentário.

Disse que não houve tempo hábil para estruturar o órgão de controle interno.

Afirmou que no início da Gestão, a arrecadação de água e esgoto era ainda mais irrisória, tendo sido estabelecidos critérios para aumento dos valores das tarifas.

Considerou que a Administração conseguiu diminuir a inadimplência no recolhimento de tributos no período.

Concordou que, o Poder Legislativo, ao alterar o subsídio dos Agentes Políticos, praticou aumento abusivo, sendo que a partir do início de 2013 – novo mandato – o Alcaide receberá mais de R\$ 18.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que os recursos utilizados no Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente provêm da doação na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas, vindo, em boa parte, com destinação vinculada; ainda, que a Administração atual mantém, praticamente, os mesmos programas de 2012; ainda, que o gasto com a Banda se insere nos atos discricionários da Autoridade.

Anexou explicações da contabilidade a respeito do controle de bens.

Afirmou ter atendido ao item análise do cumprimento das exigências legais.

Disse que iniciou o mandato com 29 cargos em comissão vigentes, o que representa cerca de 10% do efetivo municipal; ainda, que nem todos estavam ocupados – sendo que a discussão sobre a sua legalidade começa a permear no Poder Judiciário e Ministério Público; acredita, no entanto, que todos os cargos em comissão existentes continham características de chefia, direção e assessoramento.

Sobre a nomeação de servidores sem vagas disponíveis, alegou que, em 2011, a Prefeitura promoveu concurso público para os empregos questionados – naquele momento havia vagas para todas aquelas abertas no certame; ocorre que, devido à reestruturação dos cargos e salários houve diminuição das vagas existentes, havendo falha de atenção; ainda, que foi determinada a anulação do ato de nomeação daqueles para os quais não mais existiam vagas criadas – e, quanto ao projeto de lei enviado à Câmara para corrigir a situação, veio a ser rejeitado.

Continuou as explicações, dizendo que embora houvesse procedido a exoneração dos servidores, os motoristas eram necessários aos serviços essenciais, não restando alternativa que não fosse a de contratar aqueles que estavam na lista de espera do concurso.

Sobre as despesas com publicidade, alegou que a diferença apontada é irrelevante; e, por fim, pediu pela regularidade dos demonstrativos.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica, onde foi consignado que, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, não havia óbices contábeis para emissão de parecer sobre as contas (fls. 220/221).

Ainda na ATJ, com maior foco nos índices constitucionais e relativos à LRF, também foi emitida opinião pela emissão de parecer favorável às contas, tese acompanhada por sua i. Chefia (fls. 222/226).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sob ressalvas, com proposta de emissão de recomendações e abertura de apartados onde cabíveis (fls. 228/230).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Juntou-se aos autos o Expediente TC-23973/026/13 (fls. 232 e seguintes), indicando a existência de débito da Municipalidade perante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, razão pela qual as contas retornaram à inspeção, sendo atestado pela UR/15 – Andradina, que já havia sido providenciado o pagamento do valor destacado – R\$ 11.655,29; ainda, que o seu empenho não se deu em 2012, mas o exercício seguinte, impossibilitando a glosa nos demonstrativos em apreço.

O d. MPC, ciente da matéria, ratificou sua manifestação anterior (fls. 273vº).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-992/026/11	2011	Parecer Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 08.03.13
TC-2520/026/10	2010	Parecer Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 27.07.12
TC-0122/026/09	2009	Parecer Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 08.03.10

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/04/2014 – ITEM 053

Processo: TC-1581/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA

Responsável: José Pedro Toniello – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Neusa Lopes da Costa Joanini – atual Prefeita Municipal

Procuradora: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP 161.749

(Expediente que acompanha: TC-1581/126/12, TC-223/015/13, TC-38/015/13, TC-43245/026/12)

- Aplicação total no ensino:	32,38% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	64,16% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	17,41% - (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	1,90% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	42,18% - (máximo 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Superávit da execução orçamentária:	0,23% - R\$ 41.458,52
- Superávit financeiro	R\$ 141.096,56
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

I – Verifica-se que a Administração de Nova Independência cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse sentido, observa-se que o Município deu cumprimento ao art. 212 da CF/88, uma vez que superou a meta de investimentos mínimos na educação global, destinando ao setor 32,38% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

Também atingiu a meta formal de aplicação de recursos do FUNDEB, diante da integralização dos valores e destinação de 64,16% à valorização dos profissionais do magistério, de modo que cumpriu, respectivamente, os termos do art. 21 da Lei 11.494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 17,41% da receita da arrecadação e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que inferior a 1,90% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal, como visto, o montante despendido ficou abaixo do teto estabelecido pela Lei Fiscal, fixado em 41,18% da receita corrente líquida.

Não foram constatados excessos nos pagamentos feitos aos Agentes Políticos.

Formalmente em ordem os encargos social.

O quadro da inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

No que tange ao equilíbrio orçamentário/financeiro, o Município obteve ligeiro superávit no resultado da execução orçamentária, mantendo o saldo financeiro do exercício anterior.

Também se observa que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura.

Foi ressalvado pela inspeção o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato – justificadas por atos praticados em período anterior ao vedado pela Lei Fiscal.

Sobre as despesas com publicidade, considero que não desbordaram dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral¹.

¹ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essenciais ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover a Administração/Autoridade.

No caso, a fiscalização se encarregou de afirmar que os gastos disseram respeito apenas à publicação de atos oficiais; e, diga-se de passagem, a diferença acima da média trienal é de pequena monta – R\$ 3.444,19.

Nesse sentido, pondero pelo afastamento do apontado pela fiscalização.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 3.072 (população rural: 624), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos, identificada em 657 indivíduos² – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Segundo dados da Fundação SEADE, a população com menos de 15 anos representa 22,26% do Município – acima da média de sua região (17,97%) e do Estado (20,35%)³.

Ocorre que junto ao arquivo eletrônico do SIAPNET, observa-se que o número de alunos da rede municipal, níveis infantil e fundamental, era de 808 indivíduos, sem anotação de que havia outros na rede estadual⁴.

² Siapnet

⁹ Dados Demográficos

População Urbana:	2.448
Fonte: IBGE	
Data Base: 25/03/2010	
População Rural:	624
Fonte: IBGE	
Data Base: 25/03/2010	
Total:	3.072

População de 0 a 14 anos:	657
Fonte:	
Data Base: 25/03/2010	

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>

⁴ SIAPNET



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, diante da evidente contradição dos dados informados, há sugestão de que a Origem deva manter o efetivo controle sobre eventual déficit de vagas na rede pública, situação que deverá merecer profundos estudos orçamentários por parte da Municipalidade, a fim de que promova a inclusão de eventual parcela de crianças/jovens fora da escola.

Lembro que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é obrigatória⁵.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que os resultados obtidos pelo grupo das primeiras e últimas séries do fundamental⁶ alcançaram as metas definidas.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
NOVA INDEPENDENCIA	3.9	5.5	5.1	5.6	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
NOVA INDEPENDENCIA	3.9	3.8	4.6	4.7	3.9	4.1	4.4	4.8	5.1	5.4	5.6	5.9

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁷, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	168	124	516	0	0	0	0	0
Estadual	0	0	0	185	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0

⁵ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁷ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mais, que os índices divulgados quanto à renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	22,73	10,06	11,48
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	180,67	136,32	119,61
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.790,09	3.567,37	3.611,03
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	7,14	9,73	6,88
Renda per capita (em reais correntes)	547,25	635,82	853,75
Domicílios particulares com renda per capita de até ½ salário mínimo (em %)	22,78	19,84	18,86
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	0,735		0,783
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	7,67	7,47	4,33

Dessas informações, chama a atenção o percentual de taxa de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esse índice, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde e segurança pública.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há ainda um grupo de apontamentos que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁸ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela CF/88 não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento a longo prazo.

No caso concreto, relembro o apontamento da inspeção de que a abertura de créditos adicionais foi de R\$ 6.044.857,61, que correspondem a 32,73% da despesa prevista.

Desse modo – ainda que tenha havido equilíbrio entre receitas e despesas, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Ademais, a inspeção fez críticas no sentido de que foram registrados inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programas e ações de governo, falhas que não permitem avaliar e mensurar os resultados das ações governamentais como eficazes e efetivas.

Nem se estabeleceu a edição do Plano de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos; ou das ações públicas efetivas na prevenção e combate às drogas.

Também chama a atenção o apontamento de que a receita auferida com as tarifas de água e esgoto (R\$ 159.093,00) foram muito inferiores às despesas do setor (R\$ 632.120,45), disso resultando em déficit de R\$ 473.027,45 – equivalente a 2,73% da RCL.

Não obstante o valor expressivo, na comparação com a receita corrente líquida, o fato é que o subsídio às despesas do setor impõe prática fiscal contrária aos ideais da LRF⁹; e, além disso, impedem que novos investimentos sejam feitos em favor da própria população que se serve dos serviços prestados – seja na sua melhoria, criação ou expansão.

Portanto, o Município deve dispor de um planejamento geral e harmônico – a fim de estabelecer metas de curto, médio e longo prazo tendentes à melhoria na qualidade de vida da população.

⁸ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ **LC 101/00**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o tema da formulação e execução do orçamento, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹⁰.

A Origem deverá envidar esforços visando à edição das regras pertinentes ao acesso à informação e a sua efetiva implantação.

Questões relativas à correção dos registros contábeis devem ser corrigidas imediatamente, especialmente quanto ao controle da gestão dos recursos do FUNDEB.

Lembro aqui que os setores da tributação, dívida ativa, tesouraria, bens – aqui dando ênfase ao controle de combustíveis, e movimentação de numerário por meio de despesas pelo regime de adiantamentos são daqueles mais sensíveis à perda e extravio; e, portanto, devem conter sistemas de domínio que não permitam desvios.

Portanto, a Origem deverá promover a correção dos registros físicos e contábeis dos bens patrimoniais.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Quanto às situações destacadas pela fiscalização junto à análise do setor de pessoal estão à manutenção dos cargos em comissão denominados por “Chefe do Setor de Água e Esgoto”, “Coordenador Promoção e Assistência Social”, “Chefe do Setor de Transportes”, “Chefe do Setor de Obras”, “Diretor de EMEF” e “Assessor de Esportes”.

Sobre o tema, há de ser frisado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque os cargos dispostos na Administração devem ser de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, uma vez que seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Sendo assim, a Origem deverá promover ampla revisão em seu quadro – a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a falta de cumprimento da regra constitucional.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12¹¹.

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E. Corte.

IV – Há situações que devem ser mais bem avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados aos seguintes apontamentos da fiscalização:

- B.5.4 – Prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- D.3.2.1 – Nomeação de servidores sem vagas disponíveis.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVA INDEPENDÊNCIA**, exercício de **2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações junto ao Sistema SIAPNET;
- Proceda ao controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários;
- Reveja a política de cobrança de tarifas/taxas de fornecimento de água e coleta de esgotos, com vistas à própria melhoria do sistema;
- Estabeleça a edição do Plano de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;
- Proceda a edição das regras pertinentes à ao acesso à informação e a sua efetiva implantação;
- Corrija as situações destacadas junto aos registros contábeis, especialmente na gestão dos recursos do FUNDEB;
- Mantenha rígido controle sobre os setores de tributação, dívida ativa, tesouraria – bens (almoxarifado e material permanente) e adiantamentos, aqui em especial sobre os bens patrimoniais;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Corrija as situações apontadas no setor de pessoal, revendo a essência dos cargos em comissão, na conformidade da disposição constitucional;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E. Corte;

Transmita-se ainda, **advertência** à Origem, no sentido de que deverá dar especial atenção sobre os custos da manutenção do sistema de fornecimento de água e afastamento de esgotos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Quanto ao Expediente TC-43245/026/12 deverá acompanhar o processo que será criado para avaliação da prestação de contas da verba destinada ao Fundo da Criança e do Adolescente, disso devendo ser enviado à fiscalização.

Igualmente, o Expediente TC-38/015/13 deverá acompanhar o processo sobre a nomeação de servidores em vagas no quadro respectivo.

E, o Expediente TC-223/015/13, também deverá retornar à fiscalização, a fim de que a matéria que está em discussão junto ao Poder Judiciário sobre a remuneração dos Agentes Políticos seja acompanhada em próximos roteiros de inspeção.

Finalmente, determino à fiscalização da E. Corte que se certifique das correções anunciadas, bem como, das situações aqui recomendadas.

GCCCM/25